Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6455/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1623/2018
PROTOCOLO	: 1887649
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA	: FÁTIMA CANDIDA FERREIRA
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIA	: ELOA DE ALMEIDA CUSTODIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eloá de Almeida Custódio, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 21, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Camapuã, constando como responsável a Sra. Fátima Cândida Ferreira, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 2494/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC –5493/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria n. 5/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1978, de 21 de novembro de 2017, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eloá de Almeida Custódio, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 21, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Camapuã, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc